

## **Enunciados do Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV**

### **Da apuração dos atos infracionais**

**Enunciado 01:** Quando não for possível a liberação imediata do adolescente apreendido em flagrante, deverá ser prontamente apresentado ao Ministério Público, ainda que plantonista, procedendo a autoridade policial, no prazo máximo de 24 horas, comunicação à família e à Defensoria Pública, sendo entregue ao adolescente nota de ciência.

**Enunciado 02:** Excepcionalmente, é possível a decretação da internação provisória préprocessual a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, respeitado o prazo máximo de 45 dias para conclusão do processo.

**Enunciado 03:** Por ocasião da representação, deverá ser observado pedido expresso do Ministério público, de manutenção ou decreto da Internação Provisória.

**Enunciado 04:** A representação não deverá ser recebida quando não atender os requisitos formais (parágrafo 1º do artigo 182 do ECA), em atenção ao estabelecido nas Diretrizes de Riad (artigo 54) e artigo 15 do ECA.

**Enunciado 05:** O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial não tendo sido alterado pela Lei 11.719 (Reforma do Código de Processo Penal).

**Enunciado 06:** Ao representado, cujos pais e/ou responsáveis regularmente intimados não comparecerem aos atos judiciais, será nomeado curador especial, cuja atribuição poderá recair sobre o próprio Defensor, preservada a necessidade dos pais e/ou responsáveis serem intimados das decisões.

**Enunciado 07:** Quando da oitiva do adolescente (art. 186 do ECA), deverão ser respeitadas todas as garantias processuais e constitucionais.

**Enunciado 08:** (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

**Enunciado 09:** A Defensoria pública ou dativa possui legitimidade recursal mesmo quando houver omissão do interesse em recorrer por parte do adolescente. Atualizado até 31.3.2019

**Enunciado 10:** A sentença do processo de apuração de ato infracional, além de conter os requisitos processuais e constitucionais, observará a capacidade do adolescente em cumprir a medida aplicada.

**Enunciado 11:** O controle do prazo de internação provisória cabe também ao juiz da comarca sede da unidade de internação, porém a competência para a desinternação do adolescente é do Juízo do processo de conhecimento.

**Enunciado 12:** É improrrogável o prazo de 45 dias para internação provisória. Aplicação e Execução de Medidas socioeducativas.

**Enunciado 13:** (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

**Enunciado 14:** (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

**Enunciado 15:** No caso de transferência do local da execução, não deverá ser expedida carta precatória, promovendo-se, após as baixas devidas, a remessa do processo executivo ao respectivo juízo, que terá competência plena para todos os atos, inclusive arquivamento.

**Enunciado 16:** (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

**Enunciado 17:** (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

**Enunciado 18:** Na unificação, as medidas em meio aberto, idênticas ou distintas, mas compatíveis entre si, serão cumpridas simultaneamente.

**Enunciado 19:** A medida de internação absorve as medidas anteriormente aplicadas, mas não isenta o adolescente de responder por outros atos infracionais praticados durante a execução.

**Enunciado 20:** A internação sanção só poderá ser imposta em caso de medida socioeducativa aplicada por sentença de mérito, observado o devido processo legal, não se admitindo a internação sanção em medida socioeducativa imposta em sede de remissão.

**Enunciado 21:** (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

**Enunciado 22:** No caso de substituição de medida mais grave por medida menos rigorosa, o eventual descumprimento desta última autoriza a revogação da decisão de substituição, restabelecendo-se a medida inicial, observado o devido processo legal. Atualizado até 31.3.2019

**Enunciado 23:** O recurso de apelação de sentença com aplicação de medida socioeducativa, a teor do disposto no artigo 198 do ECA, será recebido no duplo efeito. Excepcionalmente, tendo o representado respondido ao processo internado provisoriamente, o juiz poderá, fundamentadamente, receber o apelo apenas no efeito devolutivo.

**Enunciado 24:** Sem prévia anuência do adolescente, de seu responsável legal e de seu defensor, não é passível de homologação judicial a medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público em remissão pré-processual. (Nova Redação Aprovada no XVI FONAJUV – Porto Alegre/2014).

**Enunciado 25:** Cumprido o prazo máximo de internação sanção, as medidas socioeducativas de meio aberto serão declaradas extintas.

**Enunciado 26:** Em razão do princípio constitucional da prioridade absoluta (CF, artigo 227, caput), não se aplica a contagem dos prazos processuais em dias úteis (Lei n.º 13.105/2015, artigo 219) no processo de apuração de ato infracional e na execução de medida socioeducativa. (Redação aprovada no XXI FONAJUV – Cuiabá/2017).

**Enunciado 27:** Havendo necessidade de oitiva em procedimento investigatório ou judicial criminal de socioeducando privado de liberdade, a unidade de internação deve comunicar a saída ao juízo da execução. (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória / 2018).

**Enunciado 28:** O procedimento especial previsto no ECA atende ao artigo 7, inciso V, do

Pacto de São José da Costa Rica, tornando-se desnecessária a audiência de custódia. (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018).

**Enunciado 29:** É flagrantemente ilegal a substituição da medida de internação provisória pela aplicação de medida socioeducativa, a título cautelar, em meio aberto, sem remissão ou sentença. (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018).

**Enunciado 30:** É possível a aplicação de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal em substituição à internação provisória, com fundamento no artigo 152 do ECA, combinado com o artigo 35, inciso I, da Lei n.º 12.594/2012 (Lei do Sinase). (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018).

**Enunciado 31:** Sendo o adolescente o autor da violência, o Juízo da Infância e Juventude é competente para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha). (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018). Atualizado até 31.3.2019

**Enunciado 32:** Aplicada medida socioeducativa em meio fechado e estando o representado em local incerto ou desconhecido, será expedido mandado de busca e apreensão para intimação da sentença, sendo vedada a intimação por edital. (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018).

**Enunciado 33:** Na unificação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade por ato infracional anterior ao início de execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar seis meses, contados do início da execução da primeira medida, não importando o número de medidas a serem unificadas (Lei n.º 12.594/2012, artigo 45, parágrafo primeiro). (Aprovado no XXIII FONAJUV – Campo Grande /2018).

**Enunciado 34:** Na unificação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade por ato infracional posterior ao início da execução, o prazo máximo de cumprimento, incluindo o saldo remanescente das medidas anteriormente aplicadas, não poderá ultrapassar seis meses, contados do início da execução da última medida aplicada, não importando o número de medidas a serem unificadas. (Aprovado no XXIII FONAJUV – Campo Grande /2018).

**Enunciado 35:** Independentemente do prazo estipulado para o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto imposta na fase de conhecimento ou em razão de unificação de medidas, o juízo da execução poderá extingui-la em tempo inferior em razão do cumprimento de sua finalidade. (Aprovado no XXIII FONAJUV – Campo Grande / 2018).

**Enunciado 36:** “Na unificação de medidas socioeducativas de liberdade assistida por ato infracional anterior ao início de execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar três anos, contados do início da execução da primeira medida, não importando o número de medidas a serem unificadas, sendo que o prazo mínimo, se fixado, também deverá ser contado do início da execução da primeira medida”. (Aprovado no XXIV FONAJUV – Palmas/2019).

**Enunciado 37:** “Na unificação de medidas socioeducativas de liberdade assistida por ato infracional posterior ao início da execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar três anos, contados do início da execução da última medida aplicada, não

importando o número de medidas a serem unificadas, sendo que o prazo mínimo, se fixado, também deverá ser contado do início da execução da última medida aplicada”. (Aprovado no XXIV FONAJUV – Palmas/2019). Atualizado até 31.3.2019

**Enunciado 38:** “Quando da aplicação da medida socioeducativa ao adolescente, o juiz levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, a faixa etária em que se encontra, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, observados os princípios relacionados no artigo 100, caput e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente”. (Aprovado no XXIV FONAJUV – Palmas/2019).

**Enunciado 39:** “Não dispondo a lei de organização judiciária de forma diversa, o simples fato do destinatário do ato deprecado estar em unidade de internação ou semiliberdade, ou vinculado a programa de meio aberto, não justifica a competência do juízo de execução socioeducativa para cumprimento da carta precatória.” (Aprovado no XXV FONAJUV – Rio de Janeiro/2019)

Proposta do Juiz Nelson Santana do Amaral (TJBA)

**Enunciado 40:** Transitada em julgado a sentença que aplicou a medida socioeducativa em meio aberto, cabe ao juízo da execução a intimação pessoal do adolescente para início do cumprimento da medida socioeducativa.(Aprovado no XXV FONAJUV – Rio de Janeiro/2019)

Proposta da Juíza Vanessa Cavalieri (TJRJ)

**Enunciado 41:** Adolescentes e jovens transgêneros, sujeitos à internação provisória ou em cumprimento de medida socioeducativa com privação de liberdade, serão mantidos em instituições e/ou alojamentos de sua respectiva identidade de gênero, independentemente do sexo biológico ou registral, garantida sua integridade e escuta prévia. (Aprovado no XXV FONAJUV – Rio de Janeiro/2019)

Proposta do juiz Equiliell Ricardo da Silva (TJMS) e da juíza Lavínia Tupy (TJDF)